

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.:17/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº.:56/2024

A empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA - EPP, com sede à Rua João Silva, nº 178, em Nova Resende/MG, CEP 37.860-000, neste ato representada por LUCAS HENRIQUE DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, detentor do CPF nº 116.787.956-23 e RG-M 20282738, SSP/MG, residente e domiciliado à Rua João Silva, nº 178, em Nova Resende/MG, CEP 37.860-000, vem por meio desta, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou a empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA – EPP, alegando que a Recorrente não apresentou o documento solicitado no edital no subitem 7.18.3. Inconformada, a empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA - EPP vem apresentar recurso contra a decisão do Pregoeiro pelas razões de fato e de direito que seguem:

I- DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi apresentado tempestivamente, observando os termos do Edital, amparado pela Lei nº 14.133/2021. Vejamos o que dispõe o item 10.1 do edital:

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim determina o art. 165 da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a reunião ocorreu no dia 16/05/2024, em uma quinta-feira, o prazo para apresentar recurso iniciou-se no dia 17/05/2024, em uma sexta-feira, com prazo final no dia 21/05/2024, sendo este apresentado tempestivo.

II- DOS FATOS

O objeto da presente licitação é a “escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de COBERTURA DA QUADRA DO BAIRRO QUEDAS VERDES”, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL.

Conforme Ata de Julgamento do Certame, após a fase de lances, o Pregoeiro, declarou inabilitada a empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA – EPP, alegando que:

“não foi apresentado o documento solicitado no edital no subitem 7.18.3. “Deve a licitante apresentar relação de compromissos assumidos que importem em diminuição de pessoal técnico” conforme artigo 67, parágrafo 8º da lei 14.133/2021 mantendo a empresa “Inabilitada”.

Inconformada, a empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA - EPP vem apresentar recurso contra a decisão do Pregoeiro pelas razões de fato e de direito que seguem.

III- DO DIREITO

De início, invocamos o Art. 5º da Lei 14.133/21, o qual diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem, diante destes princípios constitucionais prevemos que, todos os atos do certame devam ser impessoais, isonômicos, preservando o princípio da publicidade, e **garantindo a observância da economicidade**, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Além de isonomia, impessoalidade e público, o processo de licitação deve prever a contratação da proposta mais vantajosa, ou seja, a proposta de menor valor.

Defende Marçal Justen Filho:

Doutrinariamente, vantagem tem como substrato a adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução contratual. A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. **E a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa** e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Fica configurada portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados.** (Grifo nosso)

Cumpra salientar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, embora seja lógico de todo qualquer Procedimento Licitatório, pode ser interpretado de maneira mais branda, visando eliminar exigências despiciendas e até mesmo ilegais e munidas de excessivo rigor.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

O grande doutrinador Marçal Justen Filho nos ensina:

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionais com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”

O TCEMG – Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais em sua vasta jurisprudência nos diz:

No âmbito dos processos licitatórios, devem as partes respeitar diversos princípios, entre os quais, o da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto o edital é lei entre as partes, devendo ser observadas todas as suas disposições. Todavia, conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles, esse princípio não é absoluto.

Isso não significa dizer que o princípio de vinculação ao edital seja “absoluto” ao ponto de obstar à Administração ou próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra de princípios legais ou constitucionais, como da legalidade estrita. O importante é que o formalismo ou procedimento não desclassifique proposta “eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”. (STJ, 1ª Seç. MS5.418). (MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Dêlcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel; Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Ed., Editora Malheiros, São Paulo: 2013, p. 298). (TCEMG – Denúncia 1053919 – Conselheiro Gilberto Diniz – Segunda Câmara – dez 2018) (Grifo nosso)

E corroborando, vem ao caso um precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança, relatado pelo eminente Ministro José Delgado.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilite concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO) (Grifo nosso)

Ao mais, a inabilitação da RECORRENTE se mostra eivada de vícios, visto estar desamparada de legalidade e poderíamos aqui citar inúmeras jurisprudências as quais cobririam inúmeras páginas, mas vamos nos ater de somente citar algumas orientações dos tribunais.

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (MS 5418 DF, Mins. Demócrito Reinaldo, DJ 01.06.98)

“Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais, que nenhum prejuízo trouxe ao Certame e a Administração” (MAS nº 111.700 PR).

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. **O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhes são corretos**. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreveu a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)” (Grifo nosso)

O TCEMG nos AUTOS DO PROCESSO DE N. 1.101.783 - 2021 (DENÚNCIA), no dia 15 de junho de 2021, assim se manifestou quando há conflito de dois princípios:

Entende-se que, no caso, em que pese **haver um conflito de princípios, quais sejam os da vinculação ao instrumento convocatório e o da busca pela proposta mais vantajosa**, a opção por manter no certame a proposta da Denunciante é a mais adequada, tendo em vista ter restado apenas uma empresa após a fase de habilitação

Com vistas a não frustrar o caráter competitivo do certame, pois o procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo, mas um meio de a Administração selecionar a proposta mais vantajosa, tendo em vista a possibilidade, inserida no mesmo Edital da Tomada de Preços n. 02/2021, da realização de diligência, com fulcro no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, prerrogativa esta que constava, inclusive, do Capítulo VII - Condições e Documentação Necessária para Habilitação, e no Anexo XIV - Modelo de Declaração de Disponibilidade e indicação das instalações e do Aparelhamento e do Pessoal Técnico Adequados e Disponíveis para a Realização do Objeto da Licitação:

O TCEMG entende-se que, no caso, em que pese **haver um conflito de princípios, quais sejam os da vinculação ao instrumento convocatório e o da busca pela proposta mais vantajosa**, o ente deve optar pela proposta mais vantajosa.

Demonstraremos aqui que a RECORRENTE cumpriu com todas as exigências do edital.

Em apertada síntese, o Pregoeiro inabilitou a Recorrente, alegando que:

“não foi apresentado o documento solicitado no edital no subitem 7.18.3. “Deve a licitante apresentar relação de compromissos assumidos que importem em diminuição de pessoal técnico.” conforme

artigo 67, parágrafo 8º da lei 14.133/2021 mantendo a empresa "Inabilitada."

O item 7.3. do edital estabelece as regras para apresentação dos documentos. Vejamos:

7.18.3. Deve a licitante apresentar relação de compromissos assumidos que importem em diminuição de pessoal técnico.

O Pregoeiro com excessivo rigor declarou inabilitada a RECORRENTE alegando que não foi apresentado o documento solicitado no edital no subitem 7.18.3.

Ocorre, que o texto do item 7.18.3. do edital, da dupla interpretação, pois ao estabelecer que deve a licitante apresentar relação de compromissos assumidos que importem em diminuição de pessoal técnico, dá o entendimento de que se não houver compromissos assumidos que importem em diminuição de pessoal técnico, não há necessidade de apresentar relação.

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/21, na aplicação da Lei, serão observados dentre vários, o princípio do julgamento objetivo.

Em respeito a este princípio, ao exigir que deve a licitante apresentar relação de compromissos assumidos que importem em diminuição de pessoal técnico como forma de desclassificação, tem que objetivar por qual motivo a licitante será eliminada do certame.

O Edital não deixa claro quais critérios serão avaliados para ter certeza de que os compromissos já assumidos pela licitante irá importar em diminuição de pessoal técnico, levando a eliminação da licitante do certame.

A RECORRENTE está executando outros serviços, porém, nenhum deles irá comprometer a execução da obra licitada.

As obras que estão sendo executadas pela RECORRENTE não afetarão a ponto de diminuir o pessoal técnico apresentado, que no caso é o Engenheiro LUCAS HENRIQUE DE SOUZA, responsável técnico da licitante.

A RECORRENTE apresentou uma declaração do responsável técnico assumindo o compromisso de participação, onde o Sr. Lucas Henrique de Souza declara ser de sua inteira responsabilidade o acompanhamento e execução da obra desde a assinatura do contrato até a entrega da obra.

DECLARAÇÃO DE RESPONSÁVEL

Declaro perante a Prefeitura Municipal de Camanducaia, e em especial com relação à **Processo Licitatório nº 056/2024**, que eu na posição de responsável técnico da empresa **CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA-EPP**, o Sr(a) **Lucas Henrique de Souza**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua João Silva, nº 178, Centro, no município de Nova Resende, MG, CPF 116.787.956-23 e RG 20.282.738 expedida, me comprometo com a responsabilidade técnica pela obra licitada no presente processo, sendo de minha inteira responsabilidade o acompanhamento e execução, desde a assinatura do contrato até a entrega da obra.

Para clareza e fins de direito e por ser expressão da mais pura verdade, firmo a presente declaração.

Nova Resende, 18 de Abril de 2024.

LUCAS HENRIQUE DE SOUZA:11678795623

Assinado de forma digital por LUCAS HENRIQUE DE SOUZA:11678795623
Dados: 2024.04.19 07:30:58 -03'00'

Lucas Henrique de Souza
CPF: 116.787.956-23 / RG:MG-20.282.738
CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA
CNPJ 23.186.594/0001-72

At

O artigo 67 da Lei 14.133/21, estabelece a relação de documentos que devem ser apresentados para comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional das licitantes. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cabe aqui esclarecer que todas estas exigências foram rigorosamente cumpridas, não restando dúvidas quanto à capacidade da RECORRENTE para execução da obra.

Volto aqui a repetir novamente uma das várias citações apresentadas acima, para que os agentes do município de Camanducaia reflitam sobre **rigor excessivo** em inabilitar a RECORRENTE alegando que não foi apresentado o documento solicitado no edital no subitem 7.18.3.

O TCEMG – Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais em sua vasta jurisprudência nos diz:

No âmbito dos processos licitatórios, devem as partes respeitar diversos princípios, entre os quais, o da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto o edital é lei entre as partes, devendo ser observadas todas as suas disposições. **Todavia**, conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles, **esse princípio não é absoluto**.

Isso não significa dizer que o princípio de vinculação ao edital seja “absoluto” ao ponto de obstar à Administração ou próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, **impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades**, mas tomando-se o cuidado para não haver **quebra de princípios legais ou constitucionais, como da legalidade estrita. O importante é que o formalismo ou procedimento não desclassifique proposta “eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.”** (STJ, 1ª Seç. MS5.418). (MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Dêlcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel; Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Ed., Editora Malheiros, São Paulo: 2013, p. 298). (TCEMG – Denúncia 1053919 – Conselheiro Gilberto Diniz – Segunda Câmara – dez 2018) (Grifo nosso)

O Edital estabeleceu de forma clara a possibilidade de realizar diligência para sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Vejamos:

7.8. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

- a) Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
- b) Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

7.9. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A Lei 14.133/21, de forma idêntica faz a mesma previsão.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Caso o Pregoeiro tenha alguma dúvida sobre a possibilidade do Engenheiro LUCAS HENRIQUE DE SOUZA, responsável técnico da licitante, não conseguir cumprir com os compromissos assumidos, que seja realizado em forma de diligência a possibilidade de apresentação da relação dos contratos em andamento assumidos pela licitante, e com base em **critérios objetivos** nos termos do art. 5º da Lei 14.133/21 sejam analisados.

Com a apresentação dos contratos, ficará claro que Engenheiro LUCAS HENRIQUE DE SOUZA, responsável técnico da licitante irá cumprir com o pactuado.

Através de uma simples diligência essa pequena falha pode ser resolvida e o município de Camanducaia estará contratando com a melhor oferta.

Nestes termos, é justo a habilitação da licitante CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA – EPP.

Ademais, a busca da proposta mais vantajosa é objetivo que se impõe e se extrai do diploma legal, licitação é a busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública.

IV- Do PEDIDO

Logo, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são razões suficientes para proclamar a reforma do ato de declaração de inabilitação da RECORRENTE.

Isto apontado, e com fulcro em todos os fundamentos expostos alhures, a RECORRENTE, vem respeitosamente a presença do ilustre Pregoeiro requerer:

- Seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da RECORRENTE, em respeito ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

- Ao mais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada disso NÃO ocorrer, faça esta subir, devidamente informado, à autoridade Superior, em conformidade com parágrafo 2º, do artigo 165, da Lei Federal 14.133/21.

Assim, reiteramos a autonomia e a lisura da Administração Pública,
que deverá julgar procedente o recurso ora apresentado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Nova Resende/MG, 21 de maio de 2024.

LUCAS HENRIQUE DE SOUZA
CPF nº 116.787.956-23